

PROJETO DE LEI

Institui diretrizes e medidas de prevenção, proteção e responsabilização no enfrentamento de crimes cibernéticos praticados contra crianças e adolescentes no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes e medidas de prevenção, proteção e responsabilização no enfrentamento de crimes cibernéticos praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado da Bahia.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se infrações cibernéticas contra crianças e adolescentes as condutas praticadas por meio digital que atentem contra sua dignidade, segurança ou integridade, incluindo:

- I – aliciamento virtual (grooming);
- II – exploração e abuso sexual por meio da internet;
- III – cyberbullying e perseguição virtual;
- IV – invasão de dispositivos, contas ou roubo de dados pessoais;
- V – divulgação, compartilhamento ou exposição indevida de imagens ou informações de menores.

Art. 3º São princípios desta Lei:

- I – proteção integral e prioridade absoluta da criança e do adolescente;
- II – prevenção de riscos no ambiente digital;
- III – responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade;
- IV – cooperação institucional;
- V – promoção da educação digital;
- VI – proteção da privacidade e dos dados pessoais.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Art. 4º Compete ao Estado da Bahia:

- I – promover campanhas permanentes de conscientização sobre segurança digital;
- II – implementar programas de educação digital na rede estadual de ensino;
- III – capacitar profissionais da educação e da segurança pública;
- IV – fortalecer a investigação de crimes cibernéticos;
- V – estimular canais de denúncia acessíveis e integrados.

Art. 5º As instituições de ensino da rede pública estadual deverão:

- I – promover educação para o uso seguro da internet;
- II – desenvolver ações de prevenção ao cyberbullying;
- III – orientar alunos sobre riscos do ambiente digital;
- IV – comunicar casos suspeitos às autoridades competentes.

Art. 6º Fica autorizada a cooperação entre:

- I – Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia;
- II – Secretaria de Educação do Estado da Bahia;
- III – Ministério Público do Estado da Bahia;
- IV – Conselho Tutelar;
- V – Demais órgãos públicos e entidades privadas.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir diretrizes e medidas de prevenção, proteção e enfrentamento aos crimes cibernéticos praticados contra crianças e adolescentes no Estado da Bahia.

O avanço tecnológico e a ampliação do acesso à internet trouxeram inúmeros benefícios à sociedade, especialmente na comunicação e educação. No entanto, também ampliaram a exposição de crianças e adolescentes a riscos no ambiente digital, como aliciamento virtual, cyberbullying, exploração sexual, invasão de contas e divulgação indevida de dados pessoais.

Tais condutas exigem atuação integrada do poder público, com foco não apenas repressivo, mas principalmente preventivo e educativo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal asseguram a proteção integral e a prioridade absoluta de crianças e adolescentes, inclusive no ambiente digital. Contudo, ainda há necessidade de fortalecimento de políticas públicas estaduais específicas para esse cenário.

Dessa forma, o presente projeto busca estruturar ações coordenadas entre órgãos estaduais, instituições de ensino e demais entidades, promovendo um ambiente digital mais seguro para crianças e adolescentes no Estado da Bahia.

A proposição não cria novos tipos penais, limitando-se a estabelecer diretrizes de política pública, respeitando a competência legislativa estadual.

Sala das Sessões, 26 de Maio d de 2026.

Deputado Estadual

Euclides Fernandes

Sala da Sessões, 26 de maio de 2026.

Deputado Euclides Fernandes



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaregis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310038003100300035003A005000

Assinado eletronicamente por **EUCLIDES NUNES FERNANDES** em **26/05/2026 15:09**

Checksum: **704BC1643608D91E2D042224C2FD7D719ABB720E9521EF227E6215FB3B9FFA1A**



Autenticar documento em <https://albaregis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310038003100300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.